

GUARDA COMPARTILHADA: alternativa eficaz para prevenir a alienação parental¹

SHARED CUSTODY: an effective alternative to prevent parental alienation

**Maria de Fátima Nunes Ferreira²
Rosiley Ferreira Nunes³**

Emerson de Paula Freitas Pierazzo⁴

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo abordar as consequências de uma separação ou divórcio para os menores envolvidos. Reconhecendo que a família é a base essencial para o desenvolvimento da personalidade humana, destaca-se a importância de preservar o direito à convivência entre pais e filhos, mesmo após o rompimento da vida conjugal. A pesquisa analisa os diferentes tipos de guarda existentes, apontando qual deles é mais apropriado no contexto infantil. O estudo enfatiza a guarda compartilhada como uma alternativa que promove o acesso irrestrito de ambos os pais à criança, garantindo a continuidade do ciclo de convivência familiar. Questões como educação, saúde, comportamento social e psicológico são exploradas para demonstrar a relevância do vínculo familiar na formação da criança. Além disso, os estudos indicam que a guarda compartilhada é a medida mais eficaz para prevenir e combater práticas abusivas, como a alienação parental, proporcionando um ambiente mais saudável e equilibrado para o menor.

Palavras-chave: alienação parental; guarda compartilhada; família.

ABSTRACT

This paper aims to address the consequences of separation or divorce for the minors involved. Recognizing that the family is the essential basis for the development of the human personality, the importance of preserving the right to coexistence between parents and children is highlighted, even after the breakdown of marital life. The research analyzes the different types of custody that exist, indicating which of them is most appropriate in the context of children. The study emphasizes shared custody as an alternative that promotes unrestricted access of both parents to the child, ensuring the continuity of the family life cycle. Issues such as education, health, social and psychological behavior are explored to demonstrate the relevance of the family bond in the formation of the child. In addition, studies indicate that shared custody is the most effective measure to prevent and combat abusive practices, such as parental alienation, providing a healthier and more balanced environment for the minor.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Mais de Ituiutaba - FacMais, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, no segundo semestre de 2024.

² Acadêmica do 10º Período do curso de Direito pela Faculdade Mais de Ituiutaba - FacMais. E-mail: maria.ferreira@aluno.facmais.edu.br

³ Acadêmica do 10º Período do curso de Direito pela Faculdade Mais de Ituiutaba - FacMais. E-mail: rosiley.nunes@aluno.facmais.edu.br

⁴ Professor-orientador. Especialista em Direito e Processo do Trabalho. Docente da Faculdade Mais de Ituiutaba - FacMais. E-mail: emerson.pierazzo@facmais.edu.br

Keywords: parental alienation; shared custody; family.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa analisar e compreender como a guarda compartilhada pode ser a melhor modalidade para atender aos interesses de crianças e adolescentes em situações de disputa entre os pais. Por conseguinte, o objetivo deste trabalho é estudar a aplicabilidade da legislação sobre guarda compartilhada em casos de alienação parental.

Com relação à guarda compartilhada, entende-se que acontece quando há a separação dos pais e estes dividem, de forma igualitária, as responsabilidades e o tempo de convivência com seus filhos. Isso implica que as tomadas de decisões relativas à(s) criança(s) devem ser discutidas por ambos. Esse tipo de guarda visa manter a relação tanto com o pai quanto com a mãe, visando seu bem-estar.

Nesta perspectiva, a guarda compartilhada é observada como uma solução para que haja a prevenção da alienação parental, visto que esta ocorre quando um dos pais, ou os dois, resolvem manipular a criança para que esta escolha um dos pais e ainda tenha a tendência de caluniar o outro genitor. Estes acontecimentos podem causar sérios danos tanto emocionais como psicológicos, prejudicando tanto a relação afetiva (maternal e/ou fraternal) quanto comportamental.

A escolha do tema surgiu a partir de atendimento no núcleo prático jurídico de genitores que estavam disputando a guarda de seu filho. Em acompanhamento de alguns processos de guarda, foram redigidas peças processuais, tais como: petições, contestações e impugnações. Então, a partir dessas circunstâncias familiares, despertou-se o interesse e a motivação em aprofundar conhecimentos referentes à guarda dos filhos no ordenamento da vara de família, fazendo leituras de textos explorando as visões dos doutrinadores e estudo de legislações jurisprudenciais.

Num primeiro momento de desenvolvimento da pesquisa, foram realizadas algumas análises que objetivavam identificar as atitudes comportamentais associadas à alienação parental, detectar as características e vantagens da guarda compartilhada e, ainda, analisar como essa modalidade pode prevenir práticas de alienação parental. Em relação aos procedimentos metodológicos, é dada a ênfase para a pesquisa bibliográfica, com análise de conteúdos doutrinários, leitura e compreensão de dissertações além de artigos e legislações jurisprudenciais.

A pesquisa foi estruturada de forma a abordar as relações familiares, a evolução dos arranjos de guarda e o impacto da alienação parental sobre os filhos.

Em cada tópico, será abordado como cada relação familiar possui suas particularidades e explora a evolução da instituição do conceito da família, o conceito do poder familiar e os direitos e deveres dos pais, com base no Código Civil, na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Com base nisso, será explicada a evolução do sistema familiar brasileiro, que passou de um modelo tradicional e patriarcal, focado na autoridade exclusiva do pai, para uma estrutura mais equilibrada, que valoriza a corresponsabilidade dos genitores e prioriza o melhor interesse da criança, refletindo os princípios de igualdade, afetividade e proteção integral.

Ademais, iremos explicitar os tipos de guarda, com foco na guarda conjunta e suas alternativas (custódia alternada, guarda única e guarda aninhada - nidal). Nesse contexto, abordaremos os tipos de modalidades de guarda, a trajetória

histórica do instituto da guarda, suas características e possíveis vantagens. Além disso, abordaremos a análise da alienação parental, enfatizando o comportamento alienante e o impacto psicológico nos filhos, propondo a guarda compartilhada como medida preventiva de solução.

O estudo pretende ajudar a compreender os benefícios da guarda compartilhada como forma de proteger os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, para garantir que se desenvolvam em um ambiente familiar equilibrado, livre de influências que possam prejudicar as suas relações afetivas e sua estabilidade emocional. Com isso, busca-se responder a questionamentos quanto à aplicabilidade da lei e suas contribuições para os pais e filhos, expondo aspectos positivos para colaborar com o convívio da família em sociedade.

2 O INSTITUTO DA FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

2.1 Conceitos diversos: família, alienação parental, guarda e guarda compartilhada.

Família é uma instituição composta por indivíduos que compartilham laços de parentesco, afetividade e convivência. O conceito de entidade familiar está consolidado na legislação, conforme a Constituição Federal de 1988, Art. 226 “A família é reconhecida como a base da sociedade e tem especial proteção do Estado”. Esse artigo também reconhece a união estável entre homem e mulher como entidade familiar e facilita sua conversão em casamento (Brasil, 1988)

O direito de família desempenha um papel fundamental na vida dos cidadãos, acompanhando as transformações sociais e refletindo os valores que moldam tanto a individualidade quanto o pertencimento a um núcleo familiar. Essa área jurídica é construída com base no afeto e nas relações sociais, adaptando-se de forma dinâmica às mudanças culturais e sociais. Os doutrinadores que tratam do tema apresentam diferentes perspectivas, divergindo em suas definições sobre o conceito de família e sua organização estrutural, o que evidencia a complexidade e a pluralidade dessa esfera do direito.

A família é um grupo social que está em constante interação com vários membros inseridos na sociedade, sendo instituída pela igreja católica por meio do casamento e obedecendo os dogmas da igreja, possuindo a proteção do Estado.

A doutrinadora Maria Helena Diniz classifica o instituto familiar em três acepções, em que os membros são divididos em grupos distintos:

- a) No sentido amplo, o termo abrange todos os indivíduos que estivessem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou afinidade, chegando a incluir estranhos. [...]
- b) Na acepção “lata” além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes de outro conjugues ou companheiro). [...]
- c) Na significação restrita (C.F, art 226, §1º e 2º). Conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole [...] e entidade familiar, a comunidade formada pelos pais, que vivem em união estável ou por qualquer dos pais e descendentes (Diniz, 2018, p. 24-29).

Por certo, Diniz apresenta a formação da família pelos laços consanguíneos (matrimônio) de modelo patriarcal, acompanhando a evolução com os avanços da

constituição, abrangendo os direitos de diferentes formas de casamentos, de acordo com a legislação com efeito civil, nos termos da lei. Ainda assim, classifica um dos tipos de família existentes e uma delas como monoparental.

O conceito de entidade familiar está consolidado na legislação e de acordo com de acordo com o artigo 226 da Constituição Federal, ressaltando que a família é a base da sociedade e, por isso, tem especial proteção do Estado.

A família brasileira, como é conceituada hoje, sofreu influências significativas de diferentes modelos históricos. Luciene Del Rei (2016) relata que esses modelos se moldaram por meio da família romana, a família canônica e a família germânica. É notório que o nosso Direito de Família foi moldado por esses sistemas, absorvendo características que se entrelaçaram ao longo do tempo.

Dessa forma, o Direito de Família brasileira se desenvolveu como uma síntese dessas tradições, adaptando-se às demandas contemporâneas e promovendo a proteção dos vínculos familiares e dos direitos individuais dentro da estrutura familiar. Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. Assim, conforme o ECA (Estatuto da Criança e Adolescente, Lei 8.069/1990), no seu artigo 3º:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (Brasil, 1990).

Ou seja, essa legislação garante à criança e ao adolescente todos os direitos fundamentais, inerentes à pessoa humana, a proteção integral do Estado e da família. No entanto, o ECA tem papel decisivo ao reforçar o direito à convivência familiar e comunitária, de modo que a criança não seja privada da presença de um dos pais, o que muitas vezes é causado por conflitos familiares e disputas pela guarda. A Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, no seu artigo 26 altera o artigo 22 do ECA, com a seguinte redação:

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei (Brasil, 1990).

Ao analisar o ECA, entende-se que é um instrumento jurídico que não só protege os direitos, mas também educa a sociedade sobre as necessidades das crianças e adolescentes. E quando há a separação dos pais, os mesmos devem assumir a guarda compartilhada.

Com o advento da Lei nº 13.058, de dezembro de 2014 (Brasil, 2014), foi estabelecido que a guarda compartilhada deve ser determinada independentemente da qualidade da convivência entre os genitores, como forma de minimizar comportamentos que promovam a alienação parental ou o abandono afetivo.

Essa legislação busca garantir a aplicação da guarda compartilhada como regra em casos de separação dos pais, alterando os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil Brasileiro, para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Já a Lei nº 12.318/2010

(Brasil, 2010) contrapõe-se ao novo conceito de família, pois a prática de alienação parental infringe um dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, assegurado pela Constituição Brasileira, que é o direito à convivência familiar saudável.

Presume-se que a guarda compartilhada é um padrão em que ambos os pais têm condições de efetuar-la, mesmo que possa haver desacordo entre eles, a não ser em casos em que um dos genitores demonstrem incapacidade ou impossibilidade de compartilhar as responsabilidades, deslocamentos geográficos ou até mesmo adaptação cultural.

Seguindo Leães (2022), a guarda compartilhada

A guarda, de fato, aos moldes de compartilhada, é a regra de acordo com o estabelecido na seara legal brasileira, do qual fora introduzida no ordenamento jurídico por intermédio da Lei 11.698/2008, alterando os artigos 1.583 e 1.584, do Código Civil, normatizado por sua vez, a guarda unilateral e compartilhada, ampliando de forma segura o direito da criança ou adolescente ao convívio familiar (Leães, 2022, p. 11).

De acordo com o artigo 3º da Lei nº 12.318/2010, a alienação parental não afeta apenas o genitor alienado, mas impacta diretamente o filho, que pode sentir-se rejeitado, o que muitas vezes resulta em problemas no desempenho escolar e na convivência social.

A instituição da guarda compartilhada como regra geral no Brasil, conforme estabelecido pelo artigo 1.584, §2º, do Código Civil, representa um avanço significativo no direito de família, promovendo a responsabilização conjunta dos pais no exercício do poder familiar e assegurando o interesse superior da criança.

Nesse sentido, a guarda compartilhada busca amenizar o sofrimento familiar causado pela ruptura do âmago familiar. A idealização de uma estrutura familiar duradoura acaba e, nesse momento, com tantas variáveis à disposição, evitar os maiores erros é necessário para um equilíbrio emocional. O que não se pode ter é um comportamento de alienação parental, na qual um dos genitores tenta afastar a criança do outro genitor.

De acordo com o artigo 2º da Lei 12.138/2010, que trata da Alienação Parental:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes

sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (Brasil, 2010).

E ainda,

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Percebe-se que a Lei foi bem abrangente e clara a respeito do polo passivo do processo de alienação Parental, pois explicita que qualquer que seja o responsável pela guarda da criança ou adolescente será responsabilizado pelo ato de alienação.

Já no artigo 6º são descritas as sanções que podem ser recebidas por quem pratica a alienação

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

Esta Lei é uma reação à quantidade de demanda que passou a existir sobre Alienação Parental no judiciário, havendo assim a necessidade de se definir o que vem ser a Alienação Parental, sua prática e os mecanismos que a previnem.

2.2 Poder familiar

A família vem evoluindo gradativamente em uma organização social, instituída pela igreja católica, celebrada pelo casamento, pois essa união seria indissolúvel. Ao

longo do tempo, foi acompanhando as transformações históricas da sociedade, sofreu influência da igreja, em que a obrigação entre os membros teria que seguir valores morais e estavam sob a liderança do patriarca. Esse modelo era constituído unicamente pelo casamento, arraigados em valores preconceituosos, em que o homem (marido), era autoridade do lar, a mulher era o membro responsável pelos afazeres domésticos e para procriar.

Com o surgimento da Revolução Industrial, a família teve de sair do campo e ir para a cidade. Assim, a mulher começou a trabalhar em fábricas, adquirindo independência e liberdade. Esse processo fez com que as pessoas obtivessem outras maneiras de pensar, a partir disso as famílias constituíam novos valores em relação a direitos à dignidade e à igualdade.

Com o surgimento das novas Constituições, foram surgindo leis de proteção a família, em que o Estado regulamentava e não havia mais participação da igreja e as famílias foram distribuindo seus poderes internamente.

Assim, o poder familiar consiste no exercício de atribuições que os pais têm em relação aos filhos menores. Esse poder compreende o dever de sustento, guarda e educação. Isso não se extingue com o divórcio, ausência ou fim da união estável, mas pode ser impedido ou extinto em determinadas situações. Segundo Leal

o poder/dever familiar deve ser exercido por ambos os pais em pé de igualdade, tendo ambos o dever de educar, criar, cuidar, dar assistência espiritual, física e intelectual e guardar os filhos de qualquer mal que lhes possa ocorrer (Leal, 2017, p. 30).

Conforme o dispositivo das legislações da Constituição Federal de 1988, do Código Civil de 2002 e também do ECA, esclarece-se a definição de poder familiar. Diniz (2010) conceitua-o como sendo:

Conjunto de direitos e obrigações, quanto a pessoa e bens do filho menor não emancipado exercida, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhe impõe, tendo em vista o interesse e a proteção dos filhos (Diniz, 2010, p. 565).

Nesse sentido, a família é o primeiro contato da criança, é com a família que ela é inserida em uma cultura e na sociedade, são as primeiras pessoas com a qual a criança interage e forma seus valores, possui normas e organiza seu comportamento social. Além disso, a família proporciona o suporte emocional e psicológico que a criança necessita, sendo responsável também pela educação e segurança a todos os seus membros.

3 TIPOS DE GUARDA

3.1 Evolução histórica da guarda compartilhada no Código Civil

Com advento da Lei nº 11.698/2008, os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil sofrem modificações, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: ao instituir a guarda compartilhada e a intenção de torná-la como regra no ordenamento jurídico, a referida lei deixou de priorizar a guarda individual, passando a estabelecer como preferível a guarda compartilhada, deliberando imposição do magistrado, deixando os pais a par do que vem a ser guarda conjunta.

A guarda conjunta pressupõe que a criança ainda seja criada por um dos progenitores, no entanto, permite que o progenitor que não detém a guarda se envolva de forma mais eficaz na vida da criança, porque elimina o papel de mero coadjuvante e, às vezes, até de simples provedor financeiro. Segundo Leal,

A guarda compartilhada passou a ocorrer no Brasil em meados da década de 1980, quando ainda era chamada de custódia conjunta (OLIVEIRA, 2012) e ocorria principalmente por intermédio de acordos homologados em juízo. Já naquela época entendia-se que ela era a melhor modalidade de divisão do poder familiar para os filhos, razão pela qual sua ocorrência passou a ser cada vez mais frequente (Leal, 2017, p. 34).

Dessa forma, a Lei 13.058/2014 traz um novo significado como utilização de regra e prioridade no ordenamento jurídico, garantindo a obrigatoriedade de acordos em relação à sua prole e entendam que é a convivência sendo importante em seu desenvolvimento e formação social, primordial uma análise dos princípios constitucionais que serão garantidos tanto para os genitores, como princípio de igualdade, quanto para a prole, como o princípio da proteção integral e do melhor interesse infantojuvenil.

3.2 Guarda dos filhos

O judiciário diz que ter a custódia de uma criança significa que uma pessoa tem a responsabilidade legal de cuidar e proteger. A tutela é uma medida que regula a situação dos menores e permite ao responsável garantir a sua assistência material, moral e educativa. De acordo com a Lei 8069/90, Art. 33, do §1º ao §3º, a guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros (Brasil, 1990). Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

Para Leal, esse

é um desdobramento do poder familiar, pois tem como fim único a garantia do bem-estar e do melhor interesse das crianças envolvidas no processo separatório, o que é uma obrigação de ambos os pais, conforme já comentado (Leal, 2017. p. 32).

A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. Ademais, a guarda possui diversas modalidades como a *unilateral*, a *alternada*, e a guarda *compartilhada*.

Na unilateral a guarda é exercida a um só dos genitores, com estabelecimento do regime de visitas ao outro genitor. Ou seja, esse tipo de guarda faz com que somente um dos genitores tome decisões importantes pelo menor relacionados à educação, saúde e formação moral. Neste caso, o genitor também precisa morar com a criança e cuidar do seu cotidiano. Essa forma de guarda é aplicada quando há o entendimento de que o melhor para a criança é estar com estabilidade com um só genitor. Porém, o genitor que não possui a guarda não é impedido de visitar o menor, pois o regime de visitas é garantido, tanto pode ser estabelecido pelos genitores

como pelo juiz, caso não haja acordo. Conclui-se que só há a guarda unilateral quando ocorre situações específicas em que acredita-se ser o melhor para o menor.

Já a guarda alternada é concedida a ambos os pais de forma alternada, passando um período com o pai e outro com a mãe, conseqüentemente gera alternância física. Isso significa que ambos os responsáveis possuem o direito de exercer a guarda do menor, porém em períodos alternados. Quando ele está com um genitor, este assume total responsabilidade sobre o menor, e quando vai morar com o outro genitor a responsabilidade se transfere. Essa alternância pode ocorrer semanalmente, quinzenalmente, mensalmente ou conforme acordo dos pais ou decisão judicial. Lembrando que o interesse do menor sempre vem em primeiro lugar. A guarda alternada busca o equilíbrio de convivência entre o filho e os pais. Para que isso ocorra de forma eficaz, é necessária uma boa estrutura familiar, boa comunicação e que atenda aos interesses da criança.

Por último, a guarda compartilhada consiste em um modelo de responsabilidade parental em que pais separados compartilhem igualmente os direitos e deveres em relação aos filhos na participação ativa em tomada de decisões referente ao filho quanto a formação, educação e saúde.

Dias (2017) menciona que

A instituição da guarda compartilhada com obrigatória, quando ambos os pais têm condição de exercê-las (C.C 1584 §2º) impõe a responsabilidade (reponsabilização conjunta e o exercício dos concertantes ao poder familiar (C.C 1583 1º), sendo dividido de forma equilibrada, o tempo de convívio com os filhos (C.C 1583 2º) (Dias, 2017, p. 491).

Conforme o entendimento da autora, mesmo que haja separação conjugal, essa guarda permite atender o princípio do melhor interesse da criança e adolescente, que é sua convivência familiar. Nesta pesquisa, a guarda na modalidade compartilhada é a escolhida, pois acredita-se que esta carrega o status de possível solução para a ocorrência da Alienação Parental.

Também existem outras espécies de guarda, como a guarda nidal, que vem do latim “nidus”, significa ninho. É pouco utilizada, pois demanda dos genitores desprenderem altos gastos econômicos, visto que a criança permanece na residência de origem e são os pais que revezam em períodos distintos para estar com a criança.

Além disso, há a guarda decorrente do ECA, na qual existe a opção de colocar a criança com uma família substituta. Essa medida é de cunho excepcional, pois para que isso ocorra é necessária uma avaliação e um resultado de que a família natural não é capaz de cuidar do menor, medida prevista no artigo 19 do ECA (Brasil, 1990).

Observa-se que o fato de colocar o infante em lar substituto não altera a titularidade do poder familiar, mas a guarda é transferida.

Por todo o apresentado sobre os tipos de guarda, percebe-se que a intenção é a proteção integral do menor e de seu interesse. Assim, as decisões são tomadas para que sejam mantidos os seus direitos.

4 GUARDA COMPARTILHADA X ALIENAÇÃO PARENTAL

4.1 A guarda compartilhada como forma de minimizar a alienação parental

A guarda compartilhada tem se consolidado como uma medida eficaz para minimizar a alienação parental, promovendo o bem-estar da criança e o equilíbrio nas relações familiares. Trata-se de um arranjo em que ambos os pais compartilham responsabilidades e decisões relativas à vida dos filhos, garantindo a participação ativa de ambos na criação e educação, mesmo após o término da relação conjugal.

A alienação parental, caracterizada por práticas que visam afastar a criança de um dos genitores, pode causar danos emocionais profundos, como baixa autoestima, dificuldade de confiar em relacionamentos e transtornos comportamentais. Speroni comenta que

A alienação parental é a destruição do outro cônjuge, e tem por finalidade distanciar a prole do genitor alienado, sem que existam considerações significativas para afastar a criança do convívio com o outro genitor. Aos poucos, a criança começa a desprezar o alienado, ficando, assim, caracterizada a alienação parental, quando um dos genitores ou seus parentes, prejudicar o desenvolvimento do menor (Speroni, 2015, p. 23)

Deve-se observar que a alienação parental não é só praticada pelos genitores, mas por qualquer ente familiar.

Quando declarado indício de prática de alienação parental, será assegurado à criança ou ao adolescente e àquele genitor alienado a garantia mínima de visita assistida. Essa visita assistida a que alude a legislação geralmente é realizada nas dependências do Fórum por onde transita o processo, cujo objetivo é a alienação parental, na presença de assistentes sociais e psicólogos que compõem o quadro de funcionários do tribunal de justiça. De fato, ainda que haja indícios de ato de alienação parental, devem ser mantidas as visitas, ainda que assistidas, entre a criança ou o adolescente e o genitor alienado.

A visita assistida proporcionará ao assistente social e ao psicólogo designados pelo magistrado para desempenharem suas funções e averiguar as condições de convivência entre criança e/ou adolescente e o genitor alienado. O Caput do art. 5º da Lei 12318/2010, por sua vez, ressalta que, havendo indício da prática do ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

Essa perícia mostra-se de extrema importância porque, apesar de o juiz reunir conhecimento acerca de temas diversos, os profissionais que realizarão a perícia, além de terem conhecimento específico nas áreas da psicologia, medicina e serviço social, farão uma análise minuciosa.

Assim, o juiz, constatando a alienação parental, tem por compromisso tomar decisões para que haja a proteção da criança. Além disso, nessas intervenções judiciais também se faz necessário proteger o alienado, que é a vítima do alienador, sofrendo sanções injustas.

Examina-se a jurisprudência abaixo que, segundo Leal (2017), ao não deferir a guarda compartilhada ou deixar de modificar o regime de guarda vigente pode vir a ser um remédio semelhante ao deferimento da mesma, considerando-se sempre o melhor interesse das crianças

DIREITO DE FAMÍLIA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE GUARDA - PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DA IGUALDADE ENTRE OS CÔNJUGES - GUARDA COMPARTILHADA - CUSTÓDIA FÍSICA CONJUNTA - CRIAÇÃO SOB O INFLUXO DE

AMBOS OS PAIS - FIXAÇÃO DE RESIDÊNCIA - MUDANÇA QUE TRAGA BENEFÍCIOS PARA O MENOR - ALIENAÇÃO PARENTAL - O instituto da guarda foi criado com o objetivo de proteger o menor, salvaguardando seus interesses em relação aos pais que disputam o direito de acompanhar de forma mais efetiva e próxima seu desenvolvimento, ou mesmo no caso de não haver interessados em desempenhar esse munus. - As mudanças impostas pela sociedade atual, tais como inserção da mulher no mercado de trabalho e a existência de uma geração de pais mais participativos e conscientes de seu papel na vida dos filhos, vem dando a ambos os genitores a oportunidade de exercerem, em condições de igualdade, a guarda dos filhos comuns. Além disso, com a nova tendência de constitucionalização do direito de família, da criança e do adolescente, a questão da guarda deve ser analisada atualmente com base nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade entre homens e mulheres e supremacia do melhor interesse do menor. - Na guarda compartilhada pai e mãe participam efetivamente da educação e formação de seus filhos. - Considerando que no caso em apreço ambos os genitores são aptos ao exercício da guarda, e que a divisão de decisões e tarefas entre eles possibilitará um melhor aporte de estrutura para a criação do infante, impõe-se como melhor solução não o deferimento de guarda unilateral, mas da guarda compartilhada. - Para sua efetiva expressão, a guarda compartilhada exige a custódia física conjunta, que se configura como situação ideal para quebrar a monoparentalidade na criação dos filhos. - se um dos genitores quer mudar de cidade ou de Estado, para atender a interesse próprio e privado, não poderá tal desiderato sobrepujar o interesse do menor. Só se poderia admitir tal fato, se o interesse do genitor for de tal monta e sobrepujar o interesse da criança (Minas Gerais, 2015).

Segue outro exemplo de jurisprudência na qual há a prática de Alienação Parental

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. RELAÇÃO DE CONFLITUOSIDADE ENTRE OS GENITORES. ALIENAÇÃO PARENTAL PRATICADO PELA GENITORA. MANUTENÇÃO DO LAR DE REFERÊNCIA MATERNO. JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. GUARDA COMPARTILHADA. 1. A prática da alienação parental perpetrada pela mãe pode acarretar para o menor prejuízos em seu desenvolvimento psicológico. Ademais, a prática dessa reprogramação da criança fere o seu direito fundamental à convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com o genitor e constitui abuso moral contra a criança. Tal prática é fortemente repelida por nosso ordenamento jurídico, devendo o alienante estar atento quanto ao bem estar físico e psicológico da criança, sob pena de arcar com as consequências de atos por ele praticados e que possam prejudicar o menor, seja de forma direta ou indireta. 2. Na espécie, a despeito da comprovada alienação parental praticada pela mãe e das sanções que o ato enseja, é importante realizar um juízo de proporcionalidade entre as disposições legais e o princípio do melhor interesse da criança. Determinar a mudança para o lar paterno, apesar de ser cabível

legalmente, pode ser traumático para a criança, pois durante o curso do processo restou demonstrado que o filho sempre residiu com a mãe e já passou meses sem ter contato com o pai. Neste momento, ampliar o regime de visitas do pai e construir paulatinamente uma relação mais amorosa com o filho pode amenizar os efeitos deletérios da alienação no estado psicológico da criança e, aos poucos, resgatar relação entre eles. 3. No processo de ponderação entre as sanções legais e o princípio constitucional do melhor interesse da criança, da proteção integral e preservação da sua dignidade, vislumbra-se que a manutenção do lar de referência materno atende melhor às necessidades do infante, ressaltando que se a mãe permanecer recalcitrante em seu intento de destruir a figura paterna, bem como inviabilizar a reaproximação dos laços afetivos entre eles, a situação poderá ser alterada, inclusive com a cominação da sanção de suspensão do poder familiar. 4. Ao realizar o juízo de ponderação entre as sanções previstas na lei e o princípio do melhor interesse do menor, este deve preponderar. A análise deve ser feita por meio de método comparativo entre os custos e benefícios da medida examinada, realizada não apenas por uma perspectiva estritamente legalista, mas tendo como pauta o sistema constitucional de valores. 5. "Em atenção ao melhor interesse do menor, mesmo na ausência de consenso dos pais, a guarda compartilhada deve ser aplicada, cabendo ao Judiciário a imposição das atribuições de cada um. (art. 1.586 do CC/2002)" (Distrito Federal, 2016).

Como observado acima, como o alienado deve provar o dano sofrido, a aplicação do dano moral não é a melhor estratégia para uma adequação da relação familiar.

Muito se fala em alienação parental e síndrome da alienação parental, que são correlatas, mas não são. É fundamental a sua diferenciação para sua compreensão. Segundo Speroni

É preciso que se saiba diferenciar a síndrome da alienação parental e a alienação parental, pois esta última é quando o genitor guardião começa um processo de afastamento do filho, do outro genitor que não possui a guarda. O genitor alienador faz a alienação consciente ou não. Em alguns casos, não percebe o mal que está fazendo para o seu filho. Assim, a alienação parental acontece, na maioria das vezes, quando a ruptura da relação conjugal não se dá de forma amigável, surgindo rancor e ódio do outro genitor, pois o genitor alienador se sente negado, começando a destruir o outro, usando, inclusive, o seu filho como meio para se vingar (Speroni, 2015, p. 28).
[...]

Já a síndrome da alienação parental são as sequelas que a alienação parental deixou, ou seja, o filho começa a se recusar a conviver com o genitor alienado. Logo, a síndrome da alienação parental é o resultado da alienação parental. O filho que possui esse problema (SAP) começa a sentir a mesma antipatia que o genitor alienador possui, pois ele é manipulado pelo alienador para rejeitar o outro genitor e até, em muitos casos, acreditar que sofre abuso sexual (Speroni, 2015, p. 28-29).

Ou seja, tudo isso acontece porque um genitor quer afastar a criança do outro genitor, sem pensar nas consequências desses atos para a criança. O que importa

para ele é conseguir esse distanciamento manipulando o filho. Speroni (2015) observa que não se pode esquecer de que, quando houver a alienação parental, o alienador está cometendo um ato ilícito e, em razão disso, ao serem comprovados os prejuízos que o alienado sofreu, tem a obrigação de indenizar.

Nesse contexto, a guarda compartilhada reduz significativamente as oportunidades para que um dos pais exerça influência negativa sobre a criança em relação ao outro, uma vez que há um convívio equilibrado com ambos os genitores. Para Veiga

A guarda compartilhada como meio de se resolver o problema da alienação parental possui grande relevância na sociedade atual, devido às dificuldades de se manter um bom relacionamento entre ex cônjuges para a criação e educação de seus filhos. Além disso, por se tratar de uma má interferência psicológica na formação da criança ou adolescente vítima da alienação. Para tanto, é necessário que a sociedade em geral tenha esclarecimento adequado ao tema (Veiga, 2020, p. 4).

Além disso, a guarda compartilhada promove um ambiente mais saudável para a criança, assegurando que ela mantenha laços afetivos com ambos os pais. Essa convivência regular reforça a percepção de segurança e pertencimento, elementos cruciais para o desenvolvimento emocional e psicológico. Para os genitores, o modelo também incentiva a colaboração e a comunicação, diminuindo os conflitos e proporcionando uma dinâmica familiar mais harmoniosa.

Em síntese, a guarda compartilhada não é apenas uma forma de divisão de responsabilidades, mas uma estratégia para preservar os direitos das crianças e proteger suas relações familiares.

Quando bem implementada, pode atuar como um escudo contra a alienação parental, assegurando que o interesse superior da criança seja sempre prioridade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Se uma criança pudesse escolher o futuro, diria que era permanecer com o pai e a mãe juntos, não porque ela sabe todas as definições e leis, mas por seguir o seu sentimento puro de alguém que ama seu pai e sua mãe, que para esta criança, seu pai e sua mãe são seu herói e sua heroína.

De fato, esse sonho em tantos lares é dilacerado, é arrancado de seu peito sem nem pedir licença, nem sequer lhe é perguntado, é somente informado. Esse tipo de informação e como ela chega até a criança fará a diferença para o resto da sua vida. Uma separação familiar afeta a todos, mas para criança é uma cicatriz, que nunca mais vai acabar.

Para amenizar esse sofrimento, os genitores devem observar não o que é melhor para eles, mas sim pra o menor, decidir conjuntamente todos os aspectos relacionados à vida da criança, conservando a isonomia dos genitores e garantindo o menor prejuízo possível para a prole.

Nesse sentido, a guarda compartilhada é vista como aquela que mais aproxima os pais dos filhos no caso de separação/divórcio, pois permite que haja uma interação entre ambos, havendo cooperação, estabelecendo uma relação de igualdade dos genitores, com a diminuição dos conflitos e sempre tendo como objetivo o melhor para seu filho.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 dez. 2024.

BRASIL. **Lei Nº 8069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília-DF, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8069.htm. Acesso em: 02 dez. 2024.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 02 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008**. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Brasília, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm. Acesso em: 02 dez. 2024.

BRASIL. **Lei Nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília-DF, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 02 dez. 2024.

BRASIL. **Lei Nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Brasília-DF, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 02 dez. 2024.

BRAZ, Glauber de Siqueira C. **A guarda compartilhada frente à alienação parental**. 2017. 30 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA, Caruaru, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito da família**. 32. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF (6ª Turma Cível). **Acórdão 987759, 20130111783455APC**. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. RELAÇÃO DE CONFLITUOSIDADE ENTRE OS GENITORES. ALIENAÇÃO PARENTAL PRATICADO PELA GENITORA. MANUTENÇÃO DO LAR DE REFERÊNCIA MATERNO. JUÍZO DE

PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. AMPLIAÇÃO GRADATIVA DO REGIME DE VISITAS. GUARDA COMPARTILHADA. Relator: CARLOS RODRIGUES. Data de julgamento: 14/12/2016, publicado no DJe: 24/01/2017. Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/97c51505-f2a0-40f8-a2a5-2467f68aac39>. Acesso em: 02 dez. 2024.

LEAL, Aline dos Reis Silva. **A Guarda Compartilhada como possível solução para a Alienação Parental**. 2017. 47 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário do Cerrado, Patrocínio, 2017.

LEÃES, Luciano Sabino. **A Guarda Compartilhada e o melhor interesse da criança perante a pluralidade de domicílios**. 2022. 37 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Garantia dos Direitos e Política de Cuidados à Criança e ao Adolescente) – Universidade de Brasília, Faculdade de Educação - Programa de Pós-Graduação em Educação – Modalidade Profissional, Brasília, 2022.

MINAS GERAIS. TJMG (4ª Câmara Cível). **Apelação Cível 10210110071441003/MG**. EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE GUARDA - PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DA IGUALDADE ENTRE OS CÔNJUGES - GUARDA COMPARTILHADA - CUSTÓDIA FÍSICA CONJUNTA - CRIAÇÃO SOB O INFLUXO DE AMBOS OS PAIS - FIXAÇÃO DE RESIDÊNCIA - MUDANÇA QUE TRAGA BENEFÍCIOS PARA O MENOR - ALIENAÇÃO PARENTAL. Relator: Des. Dárcio Lopardi Mendes. Data de Julgamento: 30/07/2015. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0210.11.007144-1%2F003&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 02 dez. 2024.

QUEIROZ, Gabriele Campos F. **O Instituto da Guarda Compartilhada como instrumento na busca da inibição ou redução dos efeitos da Alienação Parental**. 2017. 33 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA, Caruaru, 2017.

ROSA, Conrado Paulino da. **A Nova lei da guarda compartilhada**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVA, Juliana Dantas da. **Guarda Compartilhada no Divórcio: Instrumento propiciador ou impeditivo da Alienação Parental?** 2023. 17 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário Ages, Paripiranga, 2023.

SOBREIRA, Larissa Nicolino da Silva. **Guarda Compartilhada e os julgados do Superior Tribunal de Justiça**. 2017. 70 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2017.

SPERONI, Emanuelle Loise Kolling. **A Guarda Compartilhada como possível solução para a Alienação Parental**. 2015. 55 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, Santa Cruz do Sul, 2015.

VEIGA, Larissa Barbosa da. **Guarda Compartilhada: uma possível solução para a Alienação Parental**. 2020. 17 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em

Direito) – Universidade de Rio Verde, Caiapônia, 2020.

RI, Luciene Dal. A Tradição Romanística em Período Medieval: entre práxis e esquecimento. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 37, n. 74, p. 269-294, 2016. DOI: 10.5007/2177-7055.2016v37n74p269. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2016v37n74p269>. Acesso em: 02 dez. 2024.